

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.855 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

1

DISPÕE SOBRE A ABERTURA, ALTERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIO, BEM COMO A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, SERVIÇOS ENTRE OUTROS, REGULAMENTA DISPOSITIVOS DAS LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2007, LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2014, OFICIALIZA A CONSULTA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO E O CONVÊNIO ESTADUAL AO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO (SIL) PELO VIA RÁPIDA EMPRESA - VRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ LUIZ MONTEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 62, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a entrada única de dados facilitando a integração do processo de licenciamento entre os órgãos e entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pela fiscalização dos requisitos de controle sanitário, controle ambiental, segurança e licenciamento, visando favorecer a legalização de empresários e pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO, a necessidade de distinguir os procedimentos de licenciamento entre as atividades de baixo e alto risco, após a promulgação da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a adesão do Município ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) e do Certificado de Licenciamento Integrado, instituídos pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 57.437/2011 e a adesão do Município de Arujá a esse sistema, nos termos do art. 2º do supramencionado Decreto Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o incentivo à formalização, à desburocratização, ao empreendedorismo, à simplificação e à racionalização dos procedimentos administrativos por esta Municipalidade,

DECRETA:

DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 1º O empreendimento, implantação, estabelecimento e exercício de atividades no território do Município de Arujá, mesmo que não caracterizadas como econômicas ou empresariais, se sujeita à obtenção de parecer favorável em sede da Consulta Prévia de Localização, baseada nos seguintes parâmetros;

I - No cumprimento das exigências legais impostas de acordo com o CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) do interessado, seja no âmbito da Legislação Federal, Estadual ou Municipal,

II - Nas normativas de uso ocupação do solo e de zoneamento Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.855 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

2

III – No preenchimento ou não dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios,

IV – À análise de fatores tais como poluição sonora, atmosférica, política de descarte de resíduos, aumento de tráfego nas vias públicas,

V – Nas características do imóvel onde se pretende exercer a atividades,

VI – Condições de acessibilidade, de acordo com a legislação específica,

VII – Na obediência aos parâmetros posturais relativos à cada atividade.

§1º O procedimento de consulta prévia é realizado pela internet, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Arujá, exceto no que diz respeito aos imóveis em áreas rurais, que terão tratamento presencial, enquanto não tiverem cadastros disponibilizados junto ao Sistema Eletrônico.

§2º É parte integrante do procedimento de consulta prévia o preenchimento, pelo interessado, de questionário formulado pelos órgãos envolvidos, sendo deste a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

§3º As exigências deste artigo se aplicam também aos Profissionais Liberais sujeitos ao registro junto a Órgão de Classe e os demais profissionais individuais, levando-se sempre em consideração as peculiaridades da atividade, as quais serão avaliadas levando-se em consideração o CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas).

§ 4º Caso o exercício da atividade se realize em condomínios edifícios ou horizontais, bem como em áreas residenciais geridas por associações de moradores, deverão ser obedecidos os respectivos estatutos e regimentos, os quais poderão limitar ou até mesmo impedir o exercício da atividade.

§ 5º Divergências no cadastro imobiliário Municipal não obstarão, por si só, a análise de viabilidade da atividade, devendo, nesses casos constar no parecer irregularidade a ser sanada.

Art. 2º O parecer da análise Municipal poderá determinar restrições ou impedimentos com relação ao exercício da atividade, devendo, sempre, constar no parecer a devida fundamentação da decisão.

Art. 3º A resposta negativa da análise de viabilidade, exarada na Consulta Prévia de Localização é definitiva, sendo eventuais recursos recebidos somente na fase setorial pelos respectivos setores avaliadores, e por estes apreciados e decididos sob exclusiva responsabilidade, não servindo seu acatamento, para justificar condição à Consulta Prévia que não prevista em lei.

Art. 4º A Consulta Prévia para Localização possui validade de 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão, sendo a situação Deferida ou Deferida com Restrições, condição indispensável para a iniciação do processo de licenciamento junto ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) Via Rápida Empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.855 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

3

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º A concessão de Licença para Localização e Funcionamento de atividades no território Municipal de Arujá, reger-se-á pelos termos deste Decreto, que regulamenta os artigos 114, 115, 318 e 320 da Lei Complementar nº 007/2007 e Capítulo III da Lei Complementar nº 019/2014.

Art. 6º A Licença para Localização e Funcionamento e a Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) ocorrerão simultaneamente em entrada única de dados nas solicitações de licenciamento de responsabilidade do Município, provocadas pelo interessado via internet, nos sistemas da Consulta Prévia de Localização e Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) – Via Rápida Empresa – VRE.

§1º A licença Municipal terá validade de 12 (doze) meses contados da data de sua concessão.

§2º Para início de suas atividades o interessado deverá obter, junto ao citado Sistema Integrado de Licenciamento, o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, o qual dispensado nas seguintes situações:

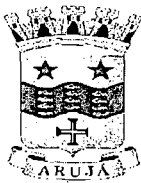
I – Para o Microempreendedor Individual (MEI) cuja atividade desenvolvida seja de baixo risco e executada exclusivamente fora do endereço, bastando para seu licenciamento, a Consulta Prévia de Localização Deferida.

II – Para as Associações, Profissionais liberais e demais Profissionais individuais, Sociedades Profissionais, e outras atividades de natureza não empresária ou mercantil, que estejam desobrigadas do registro constitucional na Junta Comercial do Estado de São Paulo, devendo apenas proceder o licenciamento perante a Prefeitura do Município de Arujá, exigindo-se ainda a observância dos requisitos estabelecidos pela Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 7º Utilizado o Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) – Via Rápida Empresa - VRE para solicitação da Licença para Localização e Funcionamento de atividades no Município de Arujá, considerada a possibilidade de manifestação de cada um dos órgãos conveniados ao sistema, inclusive com a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, fica a Prefeitura do Município de Arujá, desobrigada da exigência de documentos referentes ao Corpo de Bombeiros, CETESB, Coordenadoria de Defesa agropecuária, Vigilância Sanitária Estadual e outras que por ventura vierem a ser exigidas pelo Sistema Integrado de Licenciamento.

§ 1º Exceto para os casos de Microempreendedor Individual (MEI) o exercício da atividade estará condicionado, ainda ao pagamento das taxas e demais tributos incidentes.

§ 2º Somente serão autorizados estabelecimentos, em imóveis na área urbana previamente identificados pela inscrição cadastral imobiliária ou em se tratando de zona rural, conforme constar inscrito no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.855 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

4

Art. 8º A solicitação para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado será efetuada online, no endereço eletrônico <http://www.jucesp.sp.gov.br/vre>, ou outro definido pelo órgão que substitua o descrito.

§ 1º A obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado válido dispensa o interessado da necessidade de possuir outros documentos impressos, para comprovar sua licença de funcionamento, ficando a critério do interessado quando entender necessário e, após recolher as respectivas taxas, requerer a emissão suplementar do Alvará de Funcionamento específico, de validade e efeitos equivalentes.

§ 2º A validade e veracidade do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser consultada pela internet na página do Sistema mantido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 9º A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, sendo obrigatória a solicitação de sua renovação.

Art. 10 A validade da Licença de localização e funcionamento perdura até que:

- I – expire qualquer uma das autorizações dos órgãos envolvidos no licenciamento, devendo, nesses casos, ser renovado o CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO através do sistema integrado de licenciamento VIA RAPIDA EMPRESA;
- II – seja revogada pelo Poder Público, por motivo de:
 - a. Alteração da legislação que influa direta ou indiretamente na licença anteriormente concedida;
 - b. Superveniência de situação que constitua ameaça à segurança, inclusive ambiental, ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público e à saúde.
- III – seja cassada, após o devido processo legal, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência ou a falta de cumprimento dos elementos previstos nas restrições, exigências e inexatidões das declarações prestadas na Consulta Prévia, sendo que o pedido de cassação da licença será realizado pela secretaria afeta as razões que embasam a cassação.

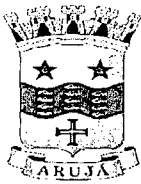
DA VISTORIA

Art. 11 A vistoria é o procedimento de fiscalização e controle por parte da Administração Pública do Município de Arujá, realizado de forma permanente e a qualquer tempo.

Parágrafo único. A critério da autoridade fiscalizadora, as vistorias resultarão em Relatórios de Vistoria, Termos de Ajustamento de Conduta, Notificações ou Autos de Infração.

Art. 12 As vistorias serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, exceto quando se tratar de atividade de alto risco.

Art. 13 Os relatórios ou outros atos resultantes da vistoria deverão conter as exigências específicas de cada órgão fiscalizador do Município de Arujá, para o funcionamento do estabelecimento em estrita observância à legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

5

DECRETO Nº 6.855 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Art. 14. O interessado deverá cumprir as exigências formuladas pelos órgãos fiscalizadores, no prazo de 30 dias, sujeito a posterior vistoria para verificação do seu atendimento.

Art. 15. Em se tratando de atividade classificada como de alto risco, a manifestação desfavorável de qualquer órgão de fiscalização competente, impede a concessão de Licença de Localização e Funcionamento pelo Município de Arujá.

DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIARIO - CCM

Art. 16 A inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM aproveita-se das informações e declarações prestadas na Consulta Prévia de Localização, no Sistema de Licenciamento Integrado - Via Rápida Empresa - VRE e, no Cadastro Eletrônico de Atividades - CEA.

§ 1º Sujeitam-se à comprovação por cópias, somente os documentos que não possam ser obtidos eletronicamente via internet em consulta pública junto aos órgãos emissores.

§ 2º O Cadastro Eletrônico de Atividades - CEA conterá obrigatoriamente, a completa identificação do contribuinte, do contador responsável, do representante legal quando seja o caso. O empresário individual, sócios e diretores, além da identificação pessoal obrigam-se a informar por completo, seu endereço residencial atualizado, e a identificação de endereço eletrônico (e-mail) bem como telefones para contato, além das informações do imóvel, conselhos de classe, número de registro do estatuto no cartório de imóveis, número da licença de atividade regulamentada por órgão ou leis específicas, entre outras que forem solicitadas no CEA, conforme atividade a ser estabelecida.

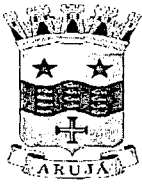
§ 3º Informações prestadas no Cadastro Eletrônico de Atividades - CEA, de qualquer natureza, gozam de plena veracidade legalmente declarada, cujos dados são reconhecidamente autorizados à aplicação de interesse fiscal-tributário, a que se sujeitar a respectiva atividade, e seus responsáveis.

Art. 17 A execução do preenchimento das informações e declarações no Cadastro Eletrônico de Atividades - CEA, será realizada somente pelo empresário individual, sócio, diretor ou representante legal devidamente constituído, autenticada através da respectiva Certificação Digital, em especial na validação do Termo de Responsabilidade e demais declarações efetuadas.

Parágrafo único - O preenchimento incorreto ou a constatação de informações falsas implicará na imediata cassação da licença Municipal independente das penalidades legais cabíveis, sem prejuízo do lançamento dos tributos devidos.

Art. 18 As informações do Cadastro Eletrônico de Atividades - CEA, são suficientes para a geração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, identificado por numeração sequencial distinta que servirá para o registro oficial, controle e administração dos lançamentos previstos à inscrição Municipal do contribuinte, sejam de ordem tributária ou não.

§ 1º O Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, gerado imediatamente após conhecido o Cadastro Eletrônico de Atividades - CEA, será mantido em condição "inativo" enquanto não emitido pelo Sistema, o respectivo Certificado de Licenciamento Integrado - CLI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.855 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

6

§2º A autoridade Fiscal competente efetuará a classificação do enquadramento fiscal para sujeição do contribuinte e autorizará a emissão de documentos fiscais pertinentes logo após a liberação da condição inativa para ativo do CCM.

Art. 19 O Certificado de Licenciamento Integrado será o documento de Licença para Localização e Funcionamento, devendo ser afixado em local visível.

Parágrafo único - Alterações de e-mail, número de telefone, endereços de residência dos sócios deverão ser realizados mediante requerimento disponibilizado no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Arujá, sem a necessidade de nova solicitação conforme caput do artigo 7º.

Art. 20 As notificações não atendidas no vencimento dos prazos, quer no que diz respeito a não atualização dos dados cadastrais, quer no que diz respeito a falta de regularização imobiliária pelo proprietário perante a Prefeitura, implicará na suspensão do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, que poderá gerar se for o caso, a cassação da Licença ou mesmo a interdição administrativa da atividade no local.

Parágrafo único - As notificações e solicitações aos responsáveis do estabelecimento ou do imóvel poderão ser realizadas via e-mail oficial dos setores do Executivo Municipal afetos ao assunto em pauta.

Art. 21 A solicitação de encerramento da inscrição Municipal no CCM (baixa) do estabelecimento deverá ser comunicada à Prefeitura mediante requerimento disponível na Internet, no portal da Prefeitura Municipal de Arujá, em link próprio, não o eximindo da regularidade nos lançamentos de ordem tributária ou não, sem prejuízo da cobrança e ou execução dos tributos devidos.

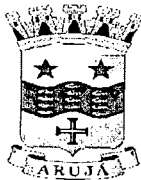
Parágrafo único - Não é necessária a vistoria do local, pela Municipalidade, para baixa no CCM.

DOS PRAZOS

Art. 22 Deverá ser priorizado o licenciamento de atividades pelos setores envolvidos no Município, devendo para tanto serem cumpridos os seguintes prazos;

- I. A conclusão do procedimento de consulta prévia findar-se-á em no máximo até três dias úteis após a data de sua solicitação,
- II. Nos casos de atividades alto risco será acrescido mais cinco dias da solicitação da licença para vistoria prévia,
- III. Após a liberação do Certificado de Licenciamento Integrado serão acrescidos mais dois dias até a finalização de todo o processo de liberação do CCM, enquadramento fiscal e autorização de emissão de documentos fiscais, se necessário.

Parágrafo único - Na impossibilidade de cumprimento destes prazos pela Municipalidade o interessado deverá ser informado das razões que justifiquem o excesso de prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.855 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

7

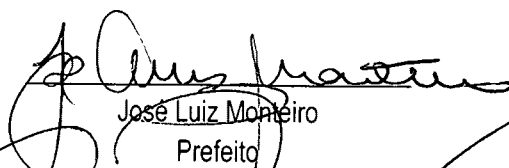
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.23 Fica criada a Comissão de Análise Mobiliária – CAM que será constituída por servidores Municipais em número de 07 (sete), sendo: 01 (um) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, 01(um) da Secretaria Municipal da Saúde, 01(um) da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e 03 (três) do Departamento Financeiro, com poder de deliberação em reuniões com número mínimo de 05 (cinco), com a finalidade de;

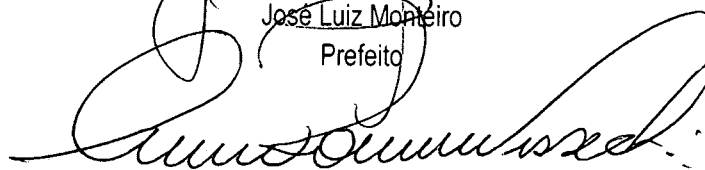
- I. Deliberar sobre questões não previstas na legislação, propondo quando necessárias soluções legislativas por meio de pareceres fundamentados dirigidos às autoridades competentes;
- II. Solucionar, melhorar e atualizar as questões de abertura, alterações e baixas de atividades, como as questões do cadastro imobiliário e mobiliário, tributação, dívida ativa, fiscalização entre outros pertinentes;
- III. Analisar questões sobre suspensão e cassação de licença de localização e funcionamento quando necessária;
- IV. Criar programas e ações internas para melhoria no ambiente de trabalho e atendimento ao contribuinte.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente o Decreto 4.344, de 19 de setembro de 2006, e o Decreto 2.885, de 10 de novembro de 2000.

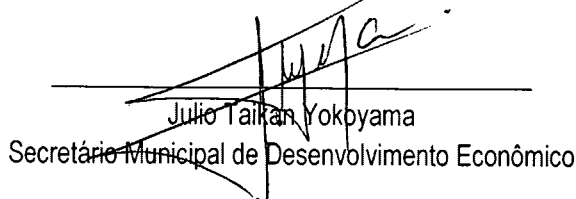
Prefeitura Municipal de Arujá, 01 de novembro de 2017.



José Luiz Monteiro
Prefeito

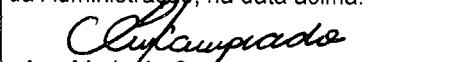


Carlos Roberto Vissechi
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Julio Takan Yokbyama
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Registrado e publicado neste Departamento da Administração, na data acima.



- Ana Maria de Camargo do Prado -
Secretária Municipal Adjunta - Designada

Publicado no Jornal
I.E.A.
Edição 5066 Pág. 06
Data 04/11/17